# \* Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra Estado de São Paulo

#### DECRETO MUNICIPAL N°. 2.840, DE 22 DE JULHO DE 2.021

"Dispõe sobre procedimentos para o repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE às organizações da sociedade civil definidas como unidades executoras do PNAE em favor das unidades educacionais que representam, para a prestação de contas desses recursos, e dá outras providências.

**CLÁUDIO MANOEL MELO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

**Considerando** a Emenda Constitucional nº. 59, de 11 de novembro de 2009:

**Considerando** a Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro o de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**Considerando** a Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica;

posteriores;

Considerando a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações

Considerando o Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2.007;

**Considerando** a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Considerando** a Resolução nº 02, de 18 de janeiro de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas.

#### **DECRETA**

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. - O repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pela Secretaria Municipal de Educação às unidades educacionais e a prestação de contas desses recursos ficam regulamentados nos termos deste Decreto.

Art. 2°. - Terão direito ao repasse dos recursos financeiros do PNAE os educandos da educação básica matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e educação especial das entidades comunitárias, filantrópicas das organizações da sociedade civil, confessionais e as de educação especial, conveniadas com o Município de Rio Grande da Serra por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como demais educandos devidamente reconhecidos pelo FNDE como usuário do PNAE e cujos recursos financeiros

# \* \* \* \*

### Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

#### Estado de São Paulo

tenham sido transferidos para a PMRGS a este título, desde que atendidos os requisitos específicos da Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009 e seus regulamentos.

- **§ 1º.** As unidades educacionais conveniadas de que trata o caput deste artigo serão atendidas pelo PNAE mediante manifestação de interesse em oferecer a alimentação escolar gratuita.
- § 2°. Para fins deste Decreto, entende-se por unidade executora a entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar organização da sociedade civil, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx. em favor da escola unidade educacional que representa, bem como pela prestação de contas do Programa à PMRGS.
- **Art. 3°.** Os produtos alimentícios adquiridos deverão atender ao disposto na legislação vigente para Aquisição de Alimentos com os Recursos Financeiros do FNDE/PNAE e seguir a composição geral dos cardápios.
- **Art. 4°.** O repasse de recursos de que trata o art. 2°. deste artigo será formalizado pôr Termo de Convênio específico.
- **Parágrafo único -** Para celebração do Termo de Convênio, a organização da sociedade civil deverá apresentar para cada unidade educacional referida no art. 2°:
- I Ofício do representante legal da organização da sociedade civil solicitando o repasse do recurso;
  - II Cópia do Estatuto Social registrado e alterações posteriores;
  - III Cópia da Ata de eleição de seus dirigentes atualizada;
- IV Cópia do Comprovante de inscrição da organização da sociedade civil no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em que conste a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com as etapas e modalidades de educação atendidas;
- V Cópia da Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VI Cópia do Certificado de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- **VII** Cópia do Termo de Convênio/Parceria firmado com o Município de Rio Grande da Serra por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando o caso;
- VIII Cópia do Comprovante de abertura de conta(s) bancária(s) específica(s) para crédito e movimentação do recurso financeiro do PNAE;
- IX Cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (02 cópias simples);
- X Cópia do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física do representante legal da organização da sociedade civil.
- XI Cópia do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física do diretor da unidade educacional.

## Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra Estado de São Paulo

**Art. 5°.** - A partir de sua celebração, o Termo de Convênio terá vigência por período de 06 (seis) meses, enquanto estiverem presentes as condições do repasse pelo FNDE.

- § 1°. A descontinuidade do Termo de Convênio/Parceria com o Município de Rio Grande da Serra, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, implicará na imediata rescisão do Termo de Convênio.
- § 2º. O descumprimento de qualquer das determinações da legislação federal ou municipal poderá gerar a rescisão do Termo de Convênio, após análise e manifestação fundamentada da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 3°. Na hipótese de uma das partes manifestar intenção de rescindir o Termo de Convênio, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

#### DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS

- Art. 6° Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
- I Instaurar os processos administrativos de repasse a cada uma das unidades educacionais, com base no número de alunos declarado no Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação INEP/MEC, no ano anterior ao do atendimento;
- II Autorizar, por meio de despacho da Secretária Municipal de Educação e Cultura, o repasse dos recursos do PNAE para as unidades educacionais que tenham celebrado o Termo de Repasse;
- III Planejar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do Programa de Alimentação Escolar PAE/SP, de acordo com diretrizes legais;
- IV Elaborar a composição geral dos cardápios a serem seguidos pelas unidades educacionais;
- V Enviar para as unidades educacionais que tenham celebrado o Termo de Convênio com o Município de Rio Grande da Serra por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os gêneros alimentícios complementares e, em especial, aqueles adquiridos diretamente da Agricultura Familiar, nos termos da lei;
- VI Recepcionar, analisar e emitir manifestação sobre as prestações de contas apresentadas, para buscar junto ao ordenador da despesa a aprovação ou rejeição da prestação de contas;
  - VII Consolidar os relatórios das prestações de contas;
- **VIII** Inserir no Sistema de Gestão de Prestação de Contas SIGPC as informações sobre elaboração, remessa e recebimento de prestação de contas, evidenciando a aplicação dos recursos recebidos à conta do PNAE.

#### Art. 7°. - Compete às organizações parceiras:

 I - Abrir conta bancária específica para crédito e movimentação do recurso financeiro do PNAE;

Estado de São Paulo

- II Celebrar o Termo de Repasse junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III Utilizar o recurso repassado, no âmbito do PNAE, exclusivamente, para aquisição de gêneros alimentícios obedecendo à legislação vigente para Aquisição de Alimentos com os Recursos Financeiros do FNDE/PNAE;
- IV Apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a prestação de contas dos recursos repassados;
- V Encaminhar, em cada prestação de contas, o extrato bancário da conta corrente e conta de aplicação financeira, relativos à movimentação dos recursos recebidos, especificamente, a título do PNAE;
- VI Adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos educandos atendidos pelo PNAE, respeitada a legislação sanitária vigente;
- VII Adquirir os gêneros alimentícios seguindo as normatizações vigentes;
- VIII Manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da conclusão de análise da respectiva prestação de contas anual do FNDE e da aprovação pelo Tribunal de Contas da União, os documentos referentes às prestações de contas, e os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, de acordo com o § 7°. do art. 60 da Resolução CD/FNDE nº. 06/2020.
- Parágrafo único No início de cada ano letivo, a organização da sociedade civil ou unidade educacional que já tenha celebrado o Termo de Convênio e manifeste interesse em receber o recurso do PNAE do ano vigente, deverá fazê-lo por meio do encaminhamento de Oficio à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Art. 8°. Sem prejuízo das demais atribuições disciplinadas em legislação específica, compete ao Setor de Alimentação Escolar:
  - I Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do PNAE;
- II Analisar a prestação de contas e emitir parecer conclusivo acerca da execução do PNAE no SIGECON Online;
- III Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;
- IV Fornecer informações e apresentar relatórios do acompanhamento da execução do PNAE, quando solicitado.

#### DO VALOR DOS REPASSES E DO PAGAMENTO

Art. 9°. - O valor a ser repassado, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios aos educandos assistidos, será calculado conforme art. 47 da Resolução do CD/FNDE nº 06 de maio de 2020, a saber:

 $VT = A \times D \times C$ , em que:

Estado de São Paulo

VT = valor a ser transferido;

A = número de alunos;

D = número de dias de atendimento;

C = valor per capita para aquisição de gêneros para o alunado.

Parágrafo único - O número de alunos atendidos pelo PNAE terá como base o número informado no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

- **Art. 10** De acordo com o § 1°. do Art. 49 da Resolução do CD/FNDE n°. 06/2020, a transferência de recursos deverá ocorrer em até 10 (dez) parcelas por ano. Tendo em vista, na data da efetivação do respectivo Convênio o número de meses já percorridos do ano, o repasse dos recursos financeiros, será creditado na conta bancária aberta pela organização da sociedade civil em até 5 (parcelas) parcelas anuais, não excedendo o valor fixado em sua totalidade do repasse.
- § 1°. Os recursos repassados à conta do PNAE, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados:
- I Em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou
- II Em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês, conforme disposto no inciso XVII do art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
- § 2°. A organização da sociedade civil que não comprovar a aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior ficará obrigada a depositar na mesma conta corrente os valores que seriam aferidos como fruto da aplicação na conta bancária destinada para este fim, utilizando-se como parâmetro a taxa de rendimento de quaisquer das aplicações possíveis.
- § 3°. As despesas de manutenção da conta bancária serão custeadas pela organização da sociedade civil. Não poderão ser utilizados os recursos financeiros do PNAE para este fim, sob pena de suspensão do repasse.
- § 4°. O depósito para custeio da conta bancária deverá ocorrer até a data do débito em conta das tarifas.
- § 5°. Caso o depósito para custeio da conta bancária seja realizado posteriormente à data do débito em conta das tarifas, o valor depositado deverá ser corrigido com base na taxa da aplicação financeira.
- § 6°. Poderá haver agrupamento das parcelas, mantendo-se o valor mencionado no art. 9°, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os repasses realizados pelo FNDE.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11- A prestação de contas contemplará os recursos repassados a todas as unidades educacionais mantidas pela organização da sociedade civil e que tenham celebrado o termo de repasse.

#### Estado de São Paulo

- § 1º. A organização da sociedade civil será responsável por apresentar a prestação de contas por unidade educacional, considerando o contido nos incisos VII e VIII do artigo 12 deste Decreto.
- § 2°. Caso a organização não apresente a prestação de contas no prazo ou a prestação de contas não seja aprovada, será notificada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de comunicação da SEC.

#### Art. 12 - A prestação de contas deverá conter:

- I Oficio de encaminhamento da prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e justificativas;
- II Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa, acompanhados das notas fiscais eletrônicas ou manuais, que comprovem que a aquisição dos gêneros alimentícios considerados restritos não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) dos valores creditados em favor da unidade educacional, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
  - III Demonstrativo da conciliação bancária;
- **IV** Extrato da conta corrente e da conta de aplicação financeira em que os recursos foram depositados, evidenciando a movimentação;
  - V Demonstrativo de Execução Financeira;
- VI Cotação prévia apresentada em formulário próprio consolidado que demonstre a realização de pesquisa de mercado visando à busca do melhor preço para aquisição do gênero alimentício, garantido o bom uso do recurso público;
- VII Comprovação da entrega em cada uma das unidades educacionais dos gêneros adquiridos, por meio de documentos (guias de remessa, romaneios ou outros) suficientes para atestar o recebimento, no caso do parágrafo único do art. 4º.
- **VIII** Comprovação da entrega em cada uma das unidades educacionais dos gêneros adquiridos contendo o ateste no verso da Nota Fiscal, no caso do § 2º do art. 4º;
- IX Preenchimento de formulário padronizado demonstrando que as despesas constantes das notas fiscais foram devidamente encaminhadas às unidades educacionais, discriminando quantidades;
- **Art. 13 -** Esgotado o prazo referido no § 2º. do art. 11 sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada, a SEC suspenderá o repasse de recursos e adotará as medidas para inscrição no CADIN.
- **Art. 14 -** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura suspenderá o repasse dos recursos em caso de:
  - I Descumprimento do disposto no art. 10;
  - II Descumprimento do disposto no § 2°. do art. 11;
- III- Rejeição da prestação de contas, assegurado o prazo para a regularização;

### Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra Estado de São Paulo

IV - Utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a compra de gêneros alimentícios constatada, entre outros meios, por análise documental ou no exercício da ação supervisora pelos nutricionistas e demais técnicos do Setor de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

- Art. 15 A organização da sociedade civil que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros repassados, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá encaminhar as justificativas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- § 1º. Considera-se caso fortuito para a não apresentação da prestação de contas a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.
- § 2º. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo dos representantes legais da organização da sociedade civil, as justificativas a que se refere o caput deverão ser acompanhadas de cópia autenticada de representação protocolizada, pelos dirigentes sucessores, no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais.
- Art. 16 Os sucessores referidos no § 2º. do art. 15 são responsáveis pela instrução da representação, com a documentação mínima para aceitação e julgamento do procedimento.

Parágrafo único - A representação, de que trata o caput deverá ser instruída com:

- I Qualquer documento disponível referente à transferência de recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;
  - II Relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III qualificação dos gestores e/ou dirigentes que deram causa à representação, com as informações atualizadas, se houver.
- Art. 17 O responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.
- Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá realizar, sempre que necessário, a cada exercício financeiro, auditoria in loco por sistema de amostragem dos recursos aplicados pela unidade educacional, podendo, para tanto, serem requisitados documentos e demais elementos considerados relevantes para emissão de parecer técnico.

**Parágrafo único -** A auditoria de que trata o caput poderá ser iniciada de ofício pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, independentemente da ocorrência de irregularidades.

Art. 19 - A prestação de contas dos recursos repassados será analisada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabendo-lhe emitir parecer técnico sobre a aprovação, rejeição ou aprovação parcial, para subsidiar despacho decisório da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Estado de São Paulo

**Parágrafo único -** O repasse de recursos para o exercício seguinte fica condicionado ao encerramento das providências relativas ao exercício anterior e a obtenção da respectiva aprovação de contas.

**Art. 20 -** Sem prejuízo da inscrição no CADIN, a Administração poderá adotar outros procedimentos para ressarcir os recursos públicos repassados.

#### DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 21 Nos casos de denúncia do Termo de Convênio/Parceria, desativação, extinção de unidades educacionais ou qualquer outra razão que implique na descontinuidade do atendimento a organização deverá devolver os recursos não utilizados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fato gerador, apresentando obrigatoriamente os extratos bancários atualizados, como prova do valor a ser devolvido.
- § 1°. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput acarretará a atualização monetária do débito.
- § 2°. Estes recolhimentos serão efetuados por meio de transferência bancária para a mesma conta de origem do repasse financeiro, com a atualização pela taxa especial do Sistema de Liquidação e Custódia SELIC ou outra que vier substituí-la.
- Art. 22 No caso da aplicação dos recursos transferidos em finalidade diversa ao PNAE, a organização deverá efetuar a devolução dos recursos, com a atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da comunicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo considerado como fato gerador a data em que foi realizada a despesa.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura definirá a forma para a devolução dos recursos, analisando o caso concreto e considerando a possibilidade de utilização no próprio exercício.

#### DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- **Art. 23 -** O PAE/RGS será executado pelas unidades educacionais de acordo com as boas práticas para aquisição, armazenamento, conservação, manipulação, preparo e distribuição dos alimentos, que deverão:
- I Utilizar os recursos financeiros exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação dos educandos atendidos;
- II Priorizar a aquisição de alimentos in natura e minimamente processados e evitar a compra de produtos industrializados;
- III Planejar as compras dos gêneros alimentícios atentando para as condições de armazenamento e conservação, para garantir sua qualidade sanitária e nutricional;

#### Estado de São Paulo

IV - Cumprir as boas práticas de manipulação e distribuição de alimentos, de acordo com a legislação sanitária vigente e as orientações do Setor de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os casos omissos e não previstos serão decididos fundamentadamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, se necessário.

**Art. 25 -** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de julho de 2.021 – 57°. Ano de emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Manoel de Melo Prefeito Municipal Pedro Wilson Marques Estanquera Secretário de Governo

Maria da Penha Agazzi Fumagalli Secretária de Educação e Cultura Bárbara Regina Ferreira da Silva Secretária de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.